



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 0600949-86

(31.07.2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600949-86.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT

INTERESSADO: MARLON JACINTO REIS (CANDIDATO A GOVERNADOR)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO - TO 3536, RAFAEL MARTINS ESTORILIO OAB/DF 47624 e JUVENAL KLAYBER COELHO OAB/TO 182-A

INTERESSADO: JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA (CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR)

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - GO45463, EDISON FERNANDES DE DEUS - TO 2959-B

INTERESSADO: EMPRESA E. C. V. DE ALENCAR

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA FABRINE ANDRADE PIRES - TO9265, PATRICIA DE ARAUJO SCHULLER - TO2986, ALEX HENNEMANN - TO2138

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. VARIAÇÃO SUBSTANCIAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. PREJUÍZO A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2018 é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. O processo de prestação de contas consubstancia relação processual direta entre o candidato e a Justiça Eleitoral que detém competência plena para o exame das contas apresentadas, tendo o candidato o dever imposto por lei em demonstrar a correção da contabilidade de sua campanha e o resultado do julgamento repercutirá apenas em sua esfera jurídica, não possibilitando a intervenção na lide de terceiro interessado.

3. A apresentação de prestação de contas retificadora com alteração substancial nos valores das despesas, com majoração de **143%** em relação ao total de gastos declarados anteriormente, sem motivação idônea, configura irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas,

quando examinadas em conjunto com outras irregularidades apuradas.

4. Dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumidas pelo partido, na forma prevista no artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.553/17, correspondendo a **71,88%** do total de gastos declarados, caracteriza vício grave que ocasiona sua desaprovação.

5. Não há como acolher o pedido de exame em apartado das contas do candidato ao cargo de vice-governador no feito, uma vez que o art. 80 da Res.-TSE n.º 23.553/2017 é taxativo ao prever que "a decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente conforme o caso, ainda que substituídos", de forma que a prestação de contas dos interessados, candidatos a governador e a vice-governador, deve ser realizada de forma única. Precedente do TSE.

ACÓRDÃO: Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, **DESAPROVAR** as contas de contas de **MARLON JACINTO REIS**, candidato ao cargo de Governador pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE, e do candidato a Vice-Governador **JOSÉ GERALDO DE MELO** pelo Partido do Trabalhador Brasileiro – PTB/TO, referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas/TO, 31 de julho de 2020.

Juíza **ÂNGELA ISSA HAONAT**

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo n.º 0600949-86.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT

INTERESSADO: MARLON JACINTO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO - TO 3536, RAFAEL MARTINS ESTORILIO OAB/DF 47624 e JUVENAL KLAYBER COELHO OAB/TO 182-A

INTERESSADO: JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA,

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - GO45463, EDISON FERNANDES DE DEUS - TO 2959-B

INTERESSADO: EMPRESA E. C. V. DE ALENCAR

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA FABRINE ANDRADE PIRES - TO9265, PATRICIA DE ARAUJO SCHULLER - TO2986, ALEX HENNEMANN - TO2138

RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada pelos candidatos **MARLON JACINTO REIS** e **JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA**, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente, pelo Partido REDE e PTB, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi apresentada de forma voluntária, entretanto com um dia de atraso, conforme evento ID 58087.

Em observância ao previsto no art. 59, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, foram **publicadas no DJE** n.º 223/2018 – ID 242808, as informações da prestação de contas do candidato via edital, as quais **não foram impugnadas**.

Em **análise inicial**, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, nos termos do art. 72, § 1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, elaborou relatório de diligências para apontar as irregularidades a serem saneadas pelo candidato (ID 361508).

Foi deferido o pedido de dilação do prazo proposto pelo candidato para sanear as inconsistências apontadas no relatório de diligências (592708).

Em atendimento, o candidato juntou prestação de contas final retificadora e anexos acostados aos eventos ID's 547858; 547908; 547958; 548008; 548058; 548108; 548158; 548208; 548258; 548308; 641858 e 641908.

O candidato desistiu do pedido para fornecimento de certidão de quitação eleitoral nestes autos, informando que protocolou requerimento diretamente na 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO (ID 1185908).

Em manifestação final, a **Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria** – CCIA, emitiu **Parecer Conclusivo** (ID 1315458) opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, tendo em vista que as falhas encontradas foram capazes de afetar a regularidade da prestação de contas.

Em resposta, o candidato prestou novos esclarecimentos e apresentou documentos e anexos conforme evento constante nos IDs 1330208, 1330258 e 1330308.

A **empresa E.C.V DE ALENCAR**, credora do candidato, contratada para prestar serviço de assessoria de comunicação peticionou nos autos e juntou documentos informando a inadimplência do contratante e requerendo que não seja realizada pela Justiça Eleitoral o exame dos termos e serviços prestados pela empresa à campanha do candidato. Alega que a Justiça Eleitoral é incompetente para tanto e que em razão do inadimplemento contratual ajuizou demanda na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas sob o número 0034848-83.2019.827.2729 e o julgamento desta Especializada influenciaria naquele perante à Justiça Comum Estadual (ID 1412458 e anexos).

Em **segundo** Parecer Conclusivo (ID 1474558), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, **ratificou o primeiro parecer pela desaprovação** das contas por não restar sanada as seguintes falhas:

a) Item 1.2.2: *ausência de documentos na prestação de contas final relativos à assunção de dívidas pelo partido político (art. 56, Resolução TSE n. 23.553/2017);*

b) Item 1.4: *incompatibilidade entre a substancial variação dos saldos da prestação de contas retificadora e a prestação de contas anteriormente recebida pela Justiça Eleitoral em relação às justificativas apresentadas, sem amparo legal (art. 74 da Resolução TSE n. 23.553/2017);*

c) Item 6: existência de dívida de campanha, no total de R\$ 751.898,32, sem a assunção regular pelo partido político, no que se refere à indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; do total mencionado, para R\$705.293,24, não consta também acordo expressamente formalizado pelo partido (origem e valor da obrigação, dados e anuência dos credores), cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo (art. 35 da Res. TSE n. 23.553/2017);

d) Item 7: constatação de gastos eleitorais efetuados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no montante de R\$ 670.152,98, que representa 64,5% do total de despesas.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela **desaprovação** das contas dos candidatos a Governador e Vice-Governador, com fundamento no o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017 (ID 1486858).

Instado a se manifestar acerca da petição da empresa credora, o candidato argumenta que não pode ser admitida como terceira interessada, uma vez que nos termos do artigo 17 do CPC não possui interesse jurídico ou legitimidade para demandar no feito. Entretanto, requer que os documentos juntados pela empresa sejam mantidos nos autos (ID 1585208).

O candidato a vice-governador José Geraldo de Oliveira, a teor das informações trazidas pela empresa credora, peticionou requerendo que suas contas sejam apreciadas separadamente em relação as contas do candidato a Governador Marlon Jacinto Reis, em observância ao princípio da intranscendência, impessoalidade ou personalidade da pena prevista no artigo 5º, XLV da CF (ID 1585708). Ao final requer a produção de prova testemunhal.

Considerando os argumentos e documentos juntados especialmente pela empresa credora, pelo prestador de contas e pelo candidato à vice-governador, determinei o envio dos autos à CCIA para análise e manifestação.

A Unidade Técnica (CCIA), em **terceiro** parecer, reafirmou o posicionamento externado no primeiro e segundo parecer conclusivo pela **DESAPROVAÇÃO** das contas dos candidatos a Governador e Vice-Governador (ID 1635808).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral ratificou a manifestação pela **DESAPROVAÇÃO**, uma vez que perpetuam as falhas apontadas anteriormente (ID 1645808).

Tendo os interessados se manifestado ampla e suficientemente nos autos, com a juntada de documentos, e estando o feito devidamente instruído, o pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido, encerrando a instrução (ID 1655808).

Em razão do substabelecimento com reserva de poderes a novo patrono, o candidato Marlon Jacinto Reis no dia **12/06/2020** requereu dilação de prazo por 3 (três) dias para exame dos autos (ID 2075408), no que foi deferido e, posteriormente, prorrogado (ID 2175458).

Transcorrido o prazo, vieram os autos conclusos para decisão, sendo incluído na presente sessão de julgamento (31/07/2020).

Em **30/07/2020, às 22h41min**, o prestador de contas Marlon Jacinto Reis fez juntar ao feito petição e documentos constantes nos eventos ID 25271158 / 2527208 / 2527308 / 2527258 / 25227358 / 2527408, pleiteando a retirada do processo de pauta para remessa à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para confecção de novos pareceres.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600949-86.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT****INTERESSADO: MARLON JACINTO REIS**

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO - TO 3536, RAFAEL MARTINS ESTORILIO OAB/DF 47624 e JUVENAL KLAYBER COELHO OAB/TO 182-A

INTERESSADO: JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA,

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - GO45463, EDISON FERNANDES DE DEUS - TO 2959-B

INTERESSADO: EMPRESA E. C. V. DE ALENCAR

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA FABRINE ANDRADE PIRES - TO9265, PATRICIA DE ARAUJO SCHULLER - TO2986, ALEX HENNEMANN - TO2138

VOTO

Inicialmente analiso o pedido de **última hora** realizado pelo candidato Marlon Jacinto Reis.

O candidato Marlon Jacinto Reis em **30/07/2020, às 22h41min**, fez juntar ao feito petição e documentos constantes nos eventos ID 25271158 / 2527208 / 2527308 / 2527258 / 25227358 / 2527408, pleiteando a retirada do processo de pauta para remessa à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para confecção de novos pareceres.

Todavia, ao analisar os documentos juntados de **última hora**, verifico que tão somente reforçam os argumentos e documentos outrora apresentados e já exaustivamente examinados pela Coordenadoria de Controle Interno (CCIA) e pelo Ministério Público Eleitoral, com emissão de 3 (três) pareceres pela desaprovação das Contas, não consubstanciando documento novo quando da apresentação das contas ou no decorrer da instrução amplamente realizada, sem potencial, portanto, para acarretar modificação nas fases regularmente desenvolvidas no processo, qualificando-se, portanto, como intempestivo, com viés tumultuário, sem previsão normativa e sentido processual, motivo pelo qual **indefiro** o pedido apresentado.

Passo à análise da prestação de contas.

A prestação de contas dos partidos políticos e candidatos de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas Eleições 2018 é disciplinada na lei n.º 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

Na espécie, vislumbro que o candidato apresentou as contas finais de forma voluntária, em **7/11/2018**, com **um dia de atraso**, fora do prazo estabelecido pelo artigo 52, caput e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Ocorre que o atraso na apresentação das contas em um dia consubstancia impropriedade e não importa em consequências mais graves ao exame e julgamento das contas, motivo pelo qual resta superada.

Verifico que o prestador esta devidamente representado por advogado, com instrumento de mandado regularmente juntado aos autos nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quanto à **ARRECAÇÃO DE RECURSOS**, o candidato declarou o montante de **R\$ 297.813,20** (duzentos e noventa e sete mil e oitocentos e treze reais e vinte centavos), sendo **R\$ 35,650,00** (trinta e cinco mil e seiscentos reais) **oriundos de recursos privados** e **R\$ 262.163,20** (duzentos e sessenta e dois mil e cento e sessenta e três reais e vinte centavos) **advindos de recursos públicos**, conforme tabela abaixo:

| ORIGEM | VALOR |
|---|-------------------|
| Recursos privados (financeiros) | 27.650,00 |
| Recursos privados (estimáveis em dinheiro) | 8.000,00 |
| Recursos do Fundo Partidário (financeiros) | 22.163,20 |
| Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (financeiros) | 240.000,00 |
| TOTAL | 297.813,20 |

No tocante as **DESPESAS**, na prestação de contas final, os gastos declarados pelo candidato totalizaram **R\$ 435.893,76** (Quatrocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Todavia o respectivo valor foi majorado na **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA**, de modo a totalizar gastos no montante de **R\$ 1.046.046,74** (Um milhão e quarenta e seis mil e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Quanto às **SOBRAS DE CAMPANHA**, o candidato declarou valor de **R\$ 3.664,78** (Três mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 3.634,58** (três mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito reais) oriundos do **Fundo Partidário** e **R\$30,20** (trinta reais e vinte centavos) advindos de **Outros Recursos**, os quais foram devidamente recolhidos, conforme comprovantes inseridos no ID 548008, em cumprimento ao art. 53, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com referência as **DÍVIDAS DE CAMPANHA**, o candidato declarou na **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL** o montante de **R\$ 141.745,38** (cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) o qual foi **majorado na PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA** para **R\$ 751.898,32** (Setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, após regular instrução dos autos e diligências empreendidas, opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

a) Item 1.2.2: ausência de documentos na prestação de contas final relativos à assunção de dívidas pelo partido político (art. 56, Resolução TSE n. 23.553/2017);

b) Item 1.4: incompatibilidade entre a substancial variação dos saldos da prestação de contas retificadora e a prestação de contas anteriormente recebida pela Justiça Eleitoral em relação às justificativas apresentadas, sem amparo legal (art. 74 da Resolução TSE n. 23.553/2017);

c) Item 6: Existência de dívida de campanha, no total de R\$ 751.898,32, sem a assunção regular pelo partido político, no que se refere à indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; do total mencionado, para R\$ \$ 705.293,24, não consta também acordo expressamente formalizado pelo partido (origem e valor da obrigação, dados e anuência

dos credores), cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo (art. 35 da Res. TSE n. 23.553/2017);

d) Item 7: *Constatação de gastos eleitorais efetuados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no montante de R\$ 670.152,98, que representa 64,5% do total de despesas*

Pois bem.

Antes de passar à análise das irregularidades detectadas pelo Órgão de Controle Interno do Tribunal, cumpre inicialmente examinar o cabimento da **intervenção de terceiro interessado** no processo referente à empresa E.C.V DE ALENCAR (ID 1412408).

INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO

A **empresa E.C.V DE ALENCAR** sustenta que ingressou de forma voluntária nos autos (ID 1412408) porque o candidato citou a empresa na nota explicativa (ID 548258) apresentada para justificar a variação exponencial entre o saldo de gastos apresentado na prestação de contas final e o trazido na prestação de contas final retificadora.

A interessada alega que fora contratada pelo candidato para prestar serviço de assessoria de comunicação ocorrendo o descumprimento de cláusula contratual pela inadimplência de pagamento das duas primeiras parcelas das três acordadas, conforme contrato apresentado (ID 1412608). Ao final requer, na condição de terceiro interessado, que a Justiça Eleitoral não se manifeste acerca dos termos e serviços prestados pela empresa à campanha do candidato, tendo em vista que ajuizou demanda na Justiça Comum Estadual e o julgamento a ser proferido na Especializada provocará a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa naquela.

O candidato, por sua vez, em resposta, sustenta a ilegitimidade e ausência de interesse processual da empresa, de modo que não deve ser levada em consideração para efeito deste julgamento. Além disso, defende que foi abandonado pela contratada durante a campanha e o serviço contratado prestado de forma precária (ID 1585208). Requer que os documentos apresentados pela empresa sejam mantidos nos autos.

Apesar dos argumentos apresentados pela empresa, não verifico interesse a ser direta ou indiretamente atingido pelo julgamento da prestação de contas que se limita na análise da contabilidade do candidato.

O processo de prestação de contas consubstancia relação processual **direta** entre o **candidato** e a **Justiça Eleitoral** que detém **competência plena** para o exame das contas apresentadas, tendo o candidato o dever imposto por lei em demonstrar a correção da contabilidade de sua campanha e o resultado do julgamento repercutirá apenas em sua esfera jurídica.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE ADMISSÃO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão a ser proferida no processo de prestação de contas de campanha não trará qualquer reflexo no resultado das eleições ou no patrimônio jurídico do requerente, pois atingirá apenas a esfera jurídica do candidato.

2. A incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado.

3. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 264164, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 54-55)

Deste modo, não estando evidenciado interesse jurídico que justifique a intervenção, **indefiro** o pedido de ingresso da empresa como terceiro interessado. Porém, com fundamento nos princípios da transparência, busca da verdade real e prevalência do interesse público, mantenho nos autos os documentos apresentados pela empresa E.V.C DE ALENCAR.

Passo ao exame das irregularidades apontadas pelo Órgão de Controle Interno da Corte.

VARIAÇÃO DOS SALDOS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

Verifico que o **"item 1.4"** do Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de Controle Interno aponta que nas contas entregues pelo candidato houve variação de saldo entre a prestação de contas final e a retificadora.

Na **prestação de contas final** (entregue em 7/11/2018) o candidato declarou gastos relativos a serviços prestados por terceiros no total de **R\$ 41.500,00** (quarenta e um mil e quinhentos reais). Entretanto, em sede de **prestação de contas final retificadora** (entregue em 8/12/2018), o valor foi alterado (majorado) para o montante de **R\$651.652,98** (seiscentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos):

| DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR | | |
|---|---|---|
| CONTA | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) | PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) |
| DESPESAS | | |
| Serviços prestados por terceiros | 41.500,00 | 651.652,98 |

A variação substancial de valores se refere a prestação de serviço de terceiro, mediante contratação do fornecedor E.C.V ALENCAR para prestar serviços de assessoria e comunicação que não havia sido declarado por ocasião da entrega a Justiça Eleitoral da prestação de contas final.

Em nota explicativa, o candidato afirma que a não apresentação da despesa se deve à tentativa de buscar um meio de celebração de acordo para a definição do valor correto da dívida, uma vez que havia ocorrido distrato entre as partes.

Dessa forma, diante da iliquidez do respectivo débito, para evitar eventual irregularidade, decidi apresentar na prestação de contas retificadora dívida de campanha no valor cobrado pela credora no Juízo da Justiça Comum Estadual (R\$ 610.152,98), de modo que requer, ao final, seja observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ID 548258, pg. 8).

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

A Justiça Eleitoral não veda que haja a respectiva correção a ser elaborada e entregue na prestação de contas retificadora, desde que a retificação esteja fundada nas hipóteses previstas no art. 74, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Vejamos:

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Ocorre que, a retificação das contas apresentada pelo candidato não se amolda as hipóteses previstas na norma, especialmente por se tratar de **variação substancial de valores**.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação, nos termos do § 1º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A definição de marco temporal é fundamental para que a Justiça Eleitoral possa exercer o controle sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados no período eleitoral, de modo a impedir que as prestações de contas sofram sucessivas alterações à medida que forem sendo detectadas falhas durante o exame.

No caso dos autos, houve infringência aos dispositivos e a **prestação de contas retificadora** foi apresentada à Justiça Eleitoral em momento posterior a expedição do relatório de diligências pelo controle interno (ID 361508), sendo que as justificativas apresentadas não estão respaldadas pelas hipóteses previstas no art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sobretudo porque o débito registrado na retificadora era de conhecimento do candidato quando da entrega da prestação de contas final.

A variação de saldo representa elevação de **143%** em relação ao total de gastos lançados anteriormente, de modo que não há se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a respectiva divergência acarreta prejuízo a credibilidade, confiabilidade e transparência das contas, constituindo **irregularidade grave**.

Nesse sentido, cito precedente:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVIÁVEL. DOAÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da Eleição Geral de 2018 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. **A apresentação de prestação de contas retificadora com mudança nos valores das despesas, sem a apresentação de nota explicativa e documentos que corroborem a alteração, é irregularidade grave que causa a desaprovação das contas, quando analisada em conjunto com outras irregularidades detectadas.**

3. As doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, e o descumprimento da norma regulamentar não é reputado como falha meramente formal, pois compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos, gerando desaprovação nas contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso financeiro indevidamente recebido e utilizado. Jurisprudência TSE.

4. A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo, em desacordo com o art. 63, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, caracteriza irregularidade grave, que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de despesas e receitas. Jurisprudência TSE.

5. A omissão de despesa, detectada mediante confronto com as notas fiscais eletrônicas, em desacordo com o art. 16, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que corresponde ao percentual de 12,22%, configura irregularidade de natureza grave e insanável, que enseja a desaprovação das contas.

6. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos bancários e divergência de valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas e o valor recolhido à direção partidária, revelam inconsistências graves, que impedem aferir a real movimentação financeira declaradas, geradora de desaprovação da prestação de contas, em descumprimento ao art. 56, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "a", e art. 53, inciso I, ambos, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas, em conjunto, não permitem concluir pela irrelevância das falhas no contexto da prestação de contas, ocasionando a desaprovação da prestação de contas, nos termos do art. 77, inciso III, Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes TSE.

8. Contas desaprovadas e determinação do recolhimento do recurso financeiro indevido ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas nº. 0601094-45.2018.6.27.0000, ACÓRDÃO n 060109445 de 30/01/2020, Relator JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE. DESPESAS ELEITORAIS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. FUNDO DE CAIXA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. MODIFICAÇÃO DOS VALORES DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E FIDEDIGNIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições, estão disciplinados à luz da Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A prestação de contas final entregue fora do prazo legal, em 19/12/2018, após intimação pela Justiça Eleitoral, não obsta sua análise e julgamento. Precedentes desta Corte.

3. A Resolução TSE nº 23.553/2017, nos arts. 41 e 42, autoriza o pagamento em espécie de pequenos gastos eleitorais, desde que seja constituído um Fundo de Caixa com valores inferiores a meio salário mínimo e sejam observados o saldo máximo de 2% (dois por cento) do total de gastos contratados.

4. A realização de pagamentos em espécie, sem a constituição de fundo de caixa e sem observância das disposições legais, é falha grave que cria empecilhos à verificação da confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e configura inconsistência apta a justificar sua desaprovação.

5. Não há como observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando os valores irregulares são significativos e representam 100% (cem por cento) dos gastos realizados pelo prestador de contas.

6. A apresentação de prestação de contas retificadora com mudança nos valores das despesas, sem a apresentação de nota explicativa e acompanhada de documentos contraditórios e divergentes, é irregularidade grave que, apesar de representada por percentual pequeno, causa a desaprovação das contas, quando analisada em conjunto com a outra irregularidade detectada.

7. Regularidade e consistência das contas comprometidas.

8. Contas desaprovadas

(Prestação de Contas n.º 0601202-74.2018.6.27.0000, ACÓRDÃO n.º 1, de 01/07/2019, Relator MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. **VARIAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

1. A arrecadação, aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral estão disciplinados na Lei nº. 9.504/97, sendo regulamentados para a campanha eleitoral de 2016 através da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

2. Irregularidade que enseja à desaprovação das contas. A recorrente ficou-se inerte quando intimada a justificar a diminuição dos valores declarados na prestação de contas retificadora que apresentaram variação de 30,59% para 20,92% do valor apresentado inicialmente, não se atentando ao que determina a legislação eleitoral, o que compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

3. A desídia por parte da recorrente ao não esclarecer ou justificar as alterações inseridas na prestação de contas retificadora comprometeram a lisura das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação.

4. Precedentes jurisprudenciais colacionados.

5. Recurso desprovido

(RECURSO ELEITORAL n 61254, ACÓRDÃO n 61254 de 25/05/2018, Relator(a) ÂNGELA ISSA HAONAT, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 28/05/2018, Página 4 e 5)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FALHAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE E NÃO ENVIO. IMPROPRIEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. ARRECADAÇÃO POR DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS COM O NOME E CPF DO DOADOR. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR. DESPESA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei nº 9.504/97, assim como pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Na espécie, foram detectadas as seguintes falhas:

3. Intempestividade e não envio de Relatórios Financeiros. Improriedade.

4. **Alteração substancial da prestação de contas final por meio da apresentação da prestação de contas retificadora sem que houvesse justificativa ou apresentação de documentos, com variação de valores em 24,16%. Irregularidade grave.**

5. Recebimento e aplicação de recursos depositados em conta bancária sem identificação de nome e CPF e tidos como recursos de origem não identificada. 58,38% dos recursos financeiros arrecadados. Irregularidade grave.

6. Registro de doação recebida em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Improriedade.

7. Diante das irregularidades graves, as quais comprometem a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas, devem ser desaprovadas.

8. Precedentes jurisprudenciais colacionados.

5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Sentença de primeiro grau mantida incólume.

(RECURSO ELEITORAL n.º 55014, ACÓRDÃO n 55014 de 27/02/2018, Relator RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 28/02/2018, Página 2)

Desse modo, a apresentação de prestação de contas retificadora com alteração substancial nos valores das despesas, com majoração de **143%** em relação ao total de gastos declarados anteriormente, sem motivação idônea, **configura irregularidade grave** que acarreta a desaprovação das contas, quando examinadas em conjunto com outras irregularidades apuradas.

DÍVIDAS DE CAMPANHA

Levando em conta que as irregularidades destacadas **nos itens "1.2.2" e "6"** do Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela CCIA, versam sobre a mesma matéria - dívidas de campanha, passo a análise simultânea de ambos:

- **item 1.2.2:** ausência de documentos na prestação de contas final relativos à assunção de dívidas pelo partido político (art. 56, Resolução TSE n.º 23.553/2017);

- **item 6:** Existência de dívida de campanha, no total de R\$ 751.898,32, sem a assunção regular pelo partido político, no que se refere à indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; do total mencionado, para R\$ \$ 705.293,24, não consta também acordo expressamente formalizado pelo partido (origem e valor da obrigação, dados e anuência dos credores), cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo (art. 35 da Res. TSE n. 23.553/2017).

A Unidade Técnica identificou a existência de dívidas de campanha no valor de **R\$ 751.898,32** (setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

Inicialmente o candidato registrou na **prestação de contas final** entregue à Justiça Eleitoral dívidas de campanha no valor de **R\$ 141.745,38**, as quais foram majoradas para **R\$ 751.898,32** após a entrega da **prestação de contas retificadora**.

Acerca do pagamento de dívida de campanha a Resolução TSE nº 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

[...]

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art29); e Código Civil, art. 299 (http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm#art299)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Art. 56. *Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 35 desta resolução;

Observo dos dispositivos que os pressupostos de formalização são indispensáveis para garantir a lisura e transparência das contas, especialmente a **origem dos recursos** a serem utilizados para saldar as dívidas remanescentes, de modo que sua ausência configura **irregularidade grave**.

Na espécie, verifico que foi apresentado termo de anuência firmados pelos credores, cujos débitos totalizam **R\$ 46.605,08**, ou seja, parte da dívida, constando informação da data final para quitação, contudo, sem especificação da **fonte de recursos**:

| Tipo despesa | Data | Fornecedor | Valor |
|----------------------------------|------------|--------------------------|------------------|
| Serviços prestados por terceiros | 14/09/2019 | Cloves Gonçalves Araújo | 1.500,00 |
| Locação de veículo | | Maxilimiliano Roncoletta | 8.000,00 |
| Produção de audiovisual | | Ricardo Abalem Junior | 20.000,00 |
| Produção de audiovisual | | Ricardo Abalem Junior | 17.105,08 |
| TOTAL | | | 46.605,08 |

O **restante do débito**, qual seja, **R\$ 705.293,24** (setecentos e cinco mil e duzentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), além de não constar a fonte de recursos, não consta a assunção regular pelo partido político e sequer cronograma de pagamento, em completa afronta à legislação.

Instado a se manifestar, o prestador alegou a impossibilidade de apresentar cronograma de pagamento da dívida perante a Empresa E.C.V. ALENCAR, tendo em vista que ainda não há a liquidez do débito, o qual está sendo discutido na esfera civil. Quanto ao restante da dívida, não apresentou documentos ou justificações.

Em que pese os argumentos do prestador, a inadimplência com a empresa se refere à parcela da dívida de campanha e não a totalidade da dívida verificada (R\$ 751.898,32).

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral arcar com responsabilidade do candidato no cumprimento de suas obrigações de campanha. Em havendo controvérsia sobre o valor devido em algum contrato celebrado caberia o ajuizamento da ação respectiva com depósitos regulares no juízo competente de acordo com a legislação cível, com a juntada da documentação correspondente no ato de entrega da prestação de contas final à Justiça Eleitoral, o que demonstra total ausência de planejamento financeiro por parte do prestador das contas.

Além do que verifico nos autos termo de autorização de assunção de dívida pela Comissão Provisória Estadual do Tocantins do Partido REDE em que reconhece o total da dívida de campanha do candidato na ordem de **R\$ 751.898,32** (ID 548208), mas que não atende aos demais pressupostos de assunção de dívida previstos pela resolução.

A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas compromete o controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral, notadamente por se tratar de dívida que corresponde a **71,88%** do total de gastos declarados (R\$ 1.046.046,74).

Desse modo, verifico constar a existência de dívida de campanha, no total de **R\$ 751.898,32**, sem a assunção regular pelo partido político, no que se refere **à indicação da fonte dos recursos** que serão utilizados para a quitação do débito assumido; do total mencionado, e para **R\$ 705.293,24**, não consta também acordo expressamente formalizado pelo partido (origem e valor da obrigação, dados e anuência dos credores), cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo (art. 35 da Res. TSE n. 23.553/2017), caracterizador de irregularidade grave.

Cito precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. IRREGULARIDADES: DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. Inviável a análise das teses de ausência do dever de emitir recibos eleitorais de supostas doações estimáveis em dinheiro e da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ausência de prequestionamento, o que atraiu a Súmula nº 72/TSE.

3. Na espécie, a Corte Regional desaprovou as contas do candidato em virtude da existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pela agremiação em valores expressivos e que corresponderam a quase totalidade dos recursos movimentados, e devido à ausência de emissão de recibos eleitorais relativos à arrecadação de recursos, consignando que tais irregularidades comprometeram a confiabilidade das contas.

4. A reforma do acórdão regional, em que assentada a gravidade dos vícios, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido em recurso especial, consoante disposto na Súmula nº 24/TSE.

5. Conforme registrado na decisão ora impugnada, a conclusão do Tribunal de origem se alinha à jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual as "dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumidas pelo partido, na forma como preconiza o art. 27 da Res.-TSE 23.463, constituem vício grave que acarreta sua desaprovação" (AgR-AI nº 0000682-59, Min. Rel. Sergio Silveira Banhos, DJe de 30.8.2019) e "[...] a não apresentação dos recibos eleitorais configura vício grave e relevante, que, por si só, tem aptidão para ensejar a desaprovação das conta" (AgR-REspe nº 2609-64, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.6.2018 - grifei), o que fez incidir a Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

6. *Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos termos da Súmula nº 28/TSE. Ademais, segundo consignado no decisum recorrido, o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objugada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 191-87/AP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.6.2019).*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 060112522, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 10/06/2020)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *No caso, o TRE/RN desaprovou as contas do diretório estadual do partido relativas à campanha eleitoral de 2016, por considerar, como falha grave, o descumprimento do art. 27, §§ 1º, 2º e 3º, Res.- TSE nº 23.463/2015, que estabelece os requisitos para a assunção das dívidas de campanha pelo órgão nacional de direção partidária. Na ocasião, foi aplicada a penalidade de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 3 meses.*

2. *A assunção de dívidas depende do preenchimento dos requisitos fixados pelo art. 27, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. A ausência desses requisitos é irregularidade grave e insanável, que obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.*

3. *Foi mantida a desaprovação das contas em razão de se tratar de irregularidade grave, porém reduziu-se a reprimenda de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário de 3 para 1 mês, adequando-a ao percentual de falhas identificadas. 4. O agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática. 5. Negado provimento ao agravo interno.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 20509, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 124, Data 24/06/2020, Página 23-27)

Assim, como o prestador não atendeu a regra prevista pela legislação eleitoral, qual seja, todas as despesas eleitorais devem ser quitadas e/ou assumidas pelo partido político por ocasião da prestação de contas, **a irregularidade verificada é grave e insanável.**

OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

No que se refere ao **"item 7"**, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) apurou que o candidato contraiu gastos em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, correspondente a **R\$ 670.152,98**, que representa **64,5%** do total de despesas, mas que não foram informados à época.

A omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial é prevista no art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Instado a se manifestar, o prestador alega que o contrato referente ao respectivo gasto foi assinado em data anterior a entrega da prestação de contas parcial, mas que os serviços só foram prestados posteriormente (ID 1330208).

Em que pese a irregularidade vislumbrada, o entendimento atual é que a omissão de receitas e despesas no ajuste contábil parcial deve ser aferida no exame das contas finais, circunstâncias em que se examina a profundidade do vício e se o controle pela Justiça Eleitoral foi comprometido.

No caso dos autos, verifico que foi possível o exercício da ação fiscalizatória pela Justiça Eleitoral mediante diligências e informações trazidas ao feito pelo candidato por ocasião das prestações de contas final e retificadora, bem como por terceiros no transcurso da instrução, de forma que a **irregularidade** constatada importa **ressalvas**.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. AJUSTE PARCIAL. OMISSÃO. RECEITAS E DESPESAS. CONTAS FINAIS. SUPRIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, negou-se seguimento a recurso especial do Parquet, mantendo-se aprovadas com ressalvas contas de campanha de candidato não eleito ao cargo de deputado federal em 2018.

2. De acordo com o art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017, "a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final".

3. Esta Corte Superior assentou que a omissão de receitas e despesas no ajuste contábil parcial deve ser aferida no exame das contas finais, circunstância em que se analisa a extensão do vício e se o controle pela Justiça especializada foi comprometido. Entendimento preservado para as Eleições 2018, conforme ED-AgR-AI 0600055-29/SC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/4/2020.

4. Na espécie, o TRE/PB aprovou com ressalvas as contas do agravado por entender que o atraso ou a ausência de informações preliminares e parciais "não compromete a regularidade das contas, uma vez que foram posteriormente informadas à Justiça Eleitoral, antes mesmo da prestação de contas final [...] não prejudicando, assim, a fiscalização e a transparência das informações". 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06014949220186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS APRESENTADAS. TEMPESTIVAS. FALHAS REMANESCENTES. OMISSÃO DO REGISTRO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS CANDIDATURAS DE GÊNERO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E RECURSOS ORDINÁRIOS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO PELAS MESMAS CONTAS BANCÁRIAS. COMPROMETIMENTO DA LISURA, CONFIABILIDADE E REGULARIDADE. PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 2 MESES. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

1. A prestação de contas referente às Eleições Gerais de 2018 está disciplinada na Resolução TSE n.º 23.553/2017, a qual dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos para o referido pleito eleitoral, contendo regramento consoante à Lei n.º 9.504/97.

2. As contas foram apresentadas tempestivamente.

3. Foram acostadas as peças obrigatórias relacionadas no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. Falhas remanescentes: - omissão de registro na prestação de contas de despesas obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais encaminhadas previamente pelos órgãos fazendários, no montante de R\$ 39.678,05, que representam 12,47% do total de despesas contratadas (artigos 16 e 56, I, g, da Resolução TSE n.º 23.553/2017); - não comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 41.000,00, que corresponde a 51,33% do total de despesas pagas com tais recursos e 12,89% do total de despesas da campanha, ensejando o recolhimento ao erário; - não destinação dos recursos do Fundo

Partidário, no percentual mínimo exigido, em candidaturas de gênero (art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017); - comprometimento da transparência e do controle da movimentação de recursos da campanha eleitoral do candidato prestador, uma vez que 70,21% dos gastos de campanha não foram devidamente informados no momento oportuno da apresentação da prestação de contas parcial (art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), correspondente a R\$ 223.661,17; - inobservância quanto à utilização de contas específicas para movimentar os recursos de campanha e os recursos ordinários referentes à administração financeira habitual do exercício financeiro anual do partido, pois se vê que as contas 48755-4 do Fundo Partidário, a conta 51391-1 do Fundo Partidário para mulheres e a conta 13000-1 de Outros Recursos movimentaram tanto recursos da campanha quanto recursos ordinários do exercício financeiro.

5. Conclusão pelo comprometimento da lisura, confiabilidade, transparência e regularidade das contas. Gravidade das falhas.

6. Parecer técnico pela desaprovação.

7. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação.

8. Desaprovação.

9. Perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário referente ao período de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 c/c com os §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 41.000,00, do Fundo Partidário, cujo gasto não restou devidamente comprovado.

11. Unanimidade quanto a desaprovação.

12. Divergência parcial quanto ao item 4 vencedora, para considerar a omissão de despesas na prestação de contas parcial apenas como causa de ressalvas, mudando o entendimento da Corte quanto ao referido item.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, DESAPROVAR as contas da DIREÇÃO ESTADUAL do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha das Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão das falhas remanescentes comprometerem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, aplicando nos termos do art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a sanção de perda de 4 (quatro) meses do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Ainda, voto pelo recolhimento pela agremiação partidária do valor de R\$ 41.000,00, o qual foi oriundo do Fundo Partidário, contudo sem a devida comprovação de gastos na campanha, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Com relação ao item que analisou a inobservância ao art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, no que tange à omissão de despesas na prestação de contas parcial, divergiram do Relator os Juízes Membros Ângela Issa Haonat, Marcelo César Cordeiro, o Desembargador Marco Anthony Villas Boas e o Juiz Federal José Márcio da Silveira e Silva, por entenderem que trata-se de irregularidade formal que não compromete a análise das contas, devendo ser considerada como ressalva.

Por fim, informe-se à Seção de Contas Eleitorais sobre a inobservância do prestador quanto à utilização de contas específicas para movimentar os recursos de campanha e os recursos ordinários referentes à administração financeira habitual do exercício anual do partido, com fins a possível reflexo no exame das contas anuais do Partido dos Trabalhadores referente ao exercício financeiro de 2018.

(TRE/TO – PC 0601076-24.2018.6.27.0000 – PALMAS/TO, Relator: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/05/2020)

Deste modo, a teor das circunstâncias apresentadas nos autos e o do atual entendimento da Corte e do c. Tribunal Superior Eleitoral, **a irregularidade vislumbrada importa apenas ressalvas.**

JULGAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS CONTAS DOS CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

O então candidato a vice-governador, JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA, juntou petição acostada ao ID 1585708 informando que até a apresentação da prestação de contas final não tinha conhecimento da dívida de campanha junto à empresa E.C.V ALENCAR.

Diante disso, requer a apreciação, separadamente, da sua conduta como candidato a vice-governador, em relação à conduta do candidato a governador, MARLON JACINTO REIS, em observância aos princípios da intranscendência e pessoalidade.

As contas dos candidatos poderiam ser analisadas separadamente se o candidato titular da chapa majoritária não as apresentasse nos termos do art. 80, da Resolução TSE 23.553/2017:

Art. 80. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 6º do art. 52, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

No caso dos autos, verifico que a prestação de contas entregue à Justiça Eleitoral contém a qualificação do candidato titular e a do vice, estando, inclusive, **assinada por ambos** (ID 641908).

Consta que o candidato José Geraldo de Melo Oliveira abriu três contas bancárias, com movimentação financeira em todas elas, de modo que do total de recursos financeiros arrecadados pela chapa (R\$ 289.813,20), **90,61%**, tramitaram pelas respectivas contas bancárias, conforme extrato inserido no ID 1635408 e anexos:

| BANCO | AGÊNCIA | CONTA | FONTE DE RECURSO | VALOR |
|--------------|---------|---------|---|-------------------|
| 001 | 1505-9 | 65948-7 | Outros recursos | 450,00 |
| 001 | 1505-9 | 65947-9 | Fundo Especial de Financiamento de Campanha | 240.000,00 |
| 001 | 1505-9 | 65945-2 | Fundo Partidário | 22.163,20 |
| TOTAL | | | | 262.613,20 |

Dessa forma, embora o então candidato a vice-governador alegue o não conhecimento da dívida perante a empresa E.C.V ALENCAR, as contas devem ser analisadas em conjunto. Eventual responsabilização de conduta pela inadimplência contratual e cobrança de crédito devem ser discutidos no foro competente.

Nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. GASTOS COM ALUGUÉL DE VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. VALORES EXPRESSIVOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de argumentos formulados nos recursos anteriores, sem apresentar elementos hábeis para reverter a decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O Tribunal Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, desaprovou as contas de campanha dos agravantes por concluir que houve irregularidades graves que comprometeram a sua confiabilidade.

3. In casu, foram apontadas as seguintes inconsistências na prestação de contas dos candidatos: (i) gastos com alugueis de veículos acima do limite previsto no art. 38, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015, irregularidade que representou, em termos absolutos, o valor de R\$ 3.608,98 (três mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos); e (ii) dívidas de campanha não quitadas até a data de entrega da prestação das contas, conforme preconiza o art. 27, § 10, da Res.-TSE nº 23.463/2015, no total de R\$ 5.055,11 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e onze centavos).

4. Não há como afastar o óbice da Súmula nº 24/TSE, uma vez que a reforma da conclusão da Corte Regional para atender a pretensão recursal dos agravantes de que as irregularidades verificadas não ensejariam a desaprovação das contas exigiria reexame dos fatos e provas.

5. O acórdão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente são aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são irrelevantes, comparados com a soma total de arrecadação e gastos de campanha, hipótese não verificada no caso dos autos. Precedentes.

6. Não há como acolher o pedido de exclusão do candidato ao cargo de vice-prefeito dos autos, porquanto o art. 70 da Rs.-TSE nº 23.463/2015 é expresso ao dispor que "a decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos", de modo que a prestação de contas dos agravantes, candidatos a prefeito e a vice-prefeito, deve ser feita de forma indissociável.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 52656, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 27)

Portanto, diante do contexto e das evidências colacionadas e considerando que a prestação de contas do candidato a governador e vice-Governador é realizada de forma indissociável, **não há como acolher o pedido.**

DISPOSITIVO

Assim, tendo em vista que as falhas referentes aos **itens "1.2.2", "1.4" e "6"** do parecer conclusivo, que examinadas em conjunto comprometem a confiabilidade e transparência das contas, configurando **irregularidades graves**, a **DESAPROVAÇÃO** das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de **MARLON JACINTO REIS**, candidato ao cargo de GOVERNADOR pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE, e do candidato a VICE-GOVERNADOR **JOSÉ GERALDO DE MELO** pelo Partido do Trabalhador Brasileiro – PTB/TO, referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.

Juíza **ÂNGELA ISSA HAONAT**

Relatora

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, DESAPROVAR as contas de MARLON JACINTO REIS, candidato ao cargo de Governador pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE, e do candidato a Vice-Governador JOSÉ GERALDO DE MELO pelo Partido do Trabalhador Brasileiro PTB/TO, referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Palmas, 31/07/2020

Relatora Juíza **ÂNGELA ISSA HAONAT**

Assinado eletronicamente por: **ANGELA ISSA HAONAT**

31/07/2020 18:30:43

<https://pje.tre-to.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2538408**



20073118304262300000002397974

IMPRIMIR

GERAR PDF